



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 60\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo brauco.

O preço dos anúncios é de 2.000\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 1.000\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	4 800\$00	3 500\$00
II Série	3 200\$00	1 900\$00
I e II Séries	6 500\$00	4 200\$00
AVULSO por cada página		10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 500\$00	5 000\$00
II Série	4 500\$00	3 500\$00
I e II Séries	8 200\$00	5 500\$00

Para outros países:

I Série	7 000\$00	6 000\$00
II Série	5 500\$00	4 500\$00
I e II Séries	9 000\$00	7 000\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 24/VI/2001:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Victor Manuel Évora.

Resolução n.º 25/VI/2001:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Januário da Rocha Nascimento.

Deliberação n.º 13/VI/2001:

Profissionalizando alguns deputados da Assembleia Nacional.

Despacho de substituição n.º 21/VI/2001:

Substituindo o Deputado Victor Manuel Évora por Francisco José Soares.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Regulamentar n.º 8/2001:

Aprova os Estatutos do Fundo Autónomo de Solidariedade das Comunidades.

Resolução n.º 79/2001:

Cria o Fundo Autónomo de Solidariedade das Comunidades.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Criadores e Produtores de Leite de Cabra do Porto Novo, designada CABRALINDA.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Camponesas de Gil Bispo, designada ODJO BIBO.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Serviços Sociais e Culturais dos Trabalhadores do Município de São Filipe.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação de Andebol do Fogo, designada AAF.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação Amimudjêr Midjor, designada AAM.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação de Agricultores e Criadores de Gado—Agro Grande, designada DJUNTA MON.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação de Solidariedade e Apoio ao Desenvolvimento de Chã de Alecrim.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução n.º 24/VI/2001

de 22 de Outubro

Ao abrigo alínea a) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do deputado Victor Manuel Évora, eleito na lista do MPD pelo círculo

eleitoral do Sal por um período compreendido entre 1 de Outubro de 2001 e 31 de Janeiro de 2002.

Aprovada em 3 de Outubro de 2001

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 25/VI/2001

de 22 de Outubro

Ao abrigo alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do deputado Januário da Rocha Nascimento, eleito na lista do PAICV pelo círculo eleitoral da Ribeira Grande a partir do mês de Outubro de 2001.

Aprovada em 8 de Outubro de 2001

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Mesa da Assembleia Nacional

Deliberação nº 13/VI/2001

A Mesa da assembleia Nacional adopta, nos termos do nº 2 do artigo 290º do Regimento, a seguinte Deliberação:

Aceitar, sob indicação dos Grupos Parlamentares do PAICV e do MPD, o início do exercício do mandato a tempo inteiro dos deputado abaixo designados, com efeitos a partir das datas a seguir indicadas.

1. Adalberto Higino Tavares Silva, 1 de Julho de 2001 – Grupo Parlamentar do MPD;
2. Francisco Fortunato Paulino Barbosa Amado, 1 de Julho de 2001 – Grupo Parlamentar do MPD;
3. Humberto André Cardoso Duarte, 1 de Julho de 2001 – Grupo Parlamentar do MPD;
4. João, Baptista Ferreira Medina, 1 de Julho de 2001 – Grupo Parlamentar do MPD;
5. Jorge Arcanjo Livramento Nogueira, 1 de Julho de 2001 – Grupo Parlamentar do MPD;
6. Maria Helena Nobre Morais Querido Semedo, 1 de Julho de 2001 – Grupo Parlamentar do MPD;
7. Mário Gomes Fernandes, 1 de Julho de 2001 – Grupo Parlamentar do MPD;
8. Orlanda Maria Duarte Santos Ferreira, 1 de Julho de 2001 – Grupo Parlamentar do MPD;
9. Amâncio Gonçalves Monteiro Varela, 12 de Julho de 2001 – Grupo Parlamentar do PAICV;
10. Florenço Mendes Varela, 23 de Agosto de 2001 – Grupo Parlamentar do PAICV;

11. Atelano João de Henrique Dias da Fonseca, 1 de Outubro de 2001 – Grupo Parlamentar do PAICV;

12. Elsa Maria Sousa Soares, 1 de Outubro de 2001 – Grupo Parlamentar do PAICV;

13. Jean Emmanuel da Cruz, 1 de Outubro de 2001 – Grupo Parlamentar do PAICV;

14. Luís Lima Fortes, 1 de Outubro de 2001 – Grupo Parlamentar do PAICV;

15. Manuel Gomes Fernandes, 1 de Outubro de 2001 – Grupo Parlamentar do PAICV;

16. Maria José Barbosa Teixeira, 1 de Outubro de 2001 – Grupo Parlamentar do PAICV;

17. Mário José Carvalho de Lima, 1 de Outubro de 2001 – Grupo Parlamentar do PAICV.

Mesa da Assembleia Nacional, 4 de Outubro de 2001. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Gabinete do Presidente

Despacho de Substituição nº 21VI/2001

Ao abrigo alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do deputado Victor Manuel Évora da lista do MPD pelo círculo eleitoral do Sal pelo candidato não eleito da mesma lista Francisco José Soares.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 3 de outubro de 2001. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

o

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar nº 7/2001

de 22 de Outubro

Nos termos do nº1 do artigo 6º da Lei nº96/V799, de 22 de Março e,

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação dos estatutos)

São aprovados os Estatutos do Fundo Autónomo de solidariedade das Comunidades (FSC), que fazem parte integrante do presente diploma e baixam assinados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades.

Artigo 2º

(Regime suplectivo)

Em tudo o que não estiver previsto nos respectivos estatutos, é aplicável ao FSC o regime jurídico geral da administração pública.

Artigo 11º

(Depósito)

Os recursos do FCS devem ser depositados directamente em conta aberta, para o efeito, junto de uma instituição bancária.

Artigo 12º

(Acesso ao FCS)

1. Os pedidos de apoio são dirigidos ao Director Executivo que os encaminhará ao Conselho de Administração.

2. O acesso ao FCS será objecto de regulamentação por Portaria Conjunta dos membros do Governo, responsáveis pelas áreas das Comunidades e das Finanças.

Artigo 13º

(Desembolsos)

1. O Conselho de administração aprecia os pedidos e delibera por maioria dos seus membros.

2. Os procedimentos relativos aos desembolsos serão objecto de regulamentação por Portaria do membro do Governo que superintende o FCS.

Artigo 14º

(Contabilidade e controlo financeiro)

1. Todas as operações financeiras do FCS devem ser registadas em conformidade com o sistema de contabilidade pública.

2. O FCS está sujeito ao controlo e fiscalização financeira nos termos da lei.

Artigo 15º

(Instrumento de controlo financeiro)

1. O FCS deve apresentar os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) O relatório semestral e anual de actividades;
- b) Conta anual de gerência;
- c) Balancete trimestral.

2. Os documentos de prestação de contas relativos a cada ano, uma vez aprovados pelo Conselho de Administração, devem ser submetidos à apreciação do Governo, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que dizem respeito.

CAPÍTULO IV

Direcção superior do Governo

Artigo 16º

(Direcção Superior)

1. OFCS está sujeito à direcção superior do Governo, a qual é exercida pelo membro do Governo responsável pela área das Comunidades.

2. Os poderes referidos no número anterior são exercidos os termos da lei que fixa o regulamento jurídico dos Fundos Autónomos.

Artigo 17º

(Vinculação)

O FCS obriga-se pela assinatura conjunta do seu Director Executivo, ou do substituto em exercício, e de um membro do Conselho de Administração.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Manuel Inocêncio Sousa*.

Resolução nº 71 /20001

de 22 de Outubro

Atendendo ao número expressivo de cidadãos residentes no exterior, a emigração constitui uma componente socio-económica e cultural de fundamental importância para Cabo Verde;

No sentido de contribuir para a melhoria das condições de vida das comunidades emigradas, pretende o Governo implementar um conjunto de medidas que contribuam, por um lado, para a integração efectiva das comunidades residentes no exterior, sobretudo da segunda geração, nos países de acolhimento, e, por outro, a sua implicação e participação no processo de desenvolvimento de Cabo Verde.

Atendendo ainda à existência de um segmento importante das comunidades no exterior que enfrenta sérias dificuldades de integração nos países de acolhimento, designadamente no acesso à saúde, habitação, educação, emprego e segurança social, sobretudo nos países de grave crise económico-social, de calamidade ou de guerra;

Conhecida a precária situação social em que vivem muitos dos nossos concidadãos mormente os da terceira idade, situação de vulnerabilidade que impõe uma particular solidariedade;

O Governo, atento ao fenómeno e com o firme propósito de fazer face à situação e propiciar gradualmente a melhoria das condições de vida das comunidades, decide criar o Fundo de Solidariedade das Comunidades.

Assim,

Ao abrigo da Lei nº96/V799, de 22 de Março e,

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Criação)

1. É criado o Fundo Autónomo de Solidariedade das Comunidades, abreviadamente FSC.

2. O FCS funciona junto do Instituto das Comunidades

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

—o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete da Ministra

Despacho

A Associação dos Criadores e Produtores de Leite de Cabra do Porto Novo, abreviadamente designada por CABRALINDA, com sede social na Vila do Porto Novo, na Ilha de Santo Antão;

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

Este Decreto-Regulamentar entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Manuel Inocêncio Sousa – Carlos Duarte de Burgo.

Promulgado em 3 de Outubro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 9 de Outubro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Estatutos do Fundo Autónomo de Solidariedade das Comunidades – FSC

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1º

(Natureza)

1. O Fundo Autónomo de Solidariedade das Comunidades (FCS), é dotado de autonomia financeira e patrimonial.

2. O FCS funciona junto do Instituto das Comunidades.

Artigo 2º

(Objecto)

O FCS tem por objecto contribuir para a melhoria das condições de vida das comunidades emigradas através de financiamento ou co-financiamento de iniciativas no seio das mesmas, incumbindo-lhe nomeadamente:

- a) Proteger e assistir socialmente os membros das comunidades em situação de vulnerabilidade;
- b) Promover e incrementar a educação, a formação profissional e a participação no processo de desenvolvimento de Cabo Verde;
- c) Incrementar o conhecimento, a preservação, a produção e o desenvolvimento das culturas cabo-verdiana e universal;
- d) Facilitar o conhecimento da realidade do país, especialmente aos membros da terceira idade e da segunda geração;
- e) Apoiar o associativismo.

CAPÍTULO II

Órgãos e Serviços

Artigo 3º

(Órgãos)

São órgãos do FCS:

- a) O Director Executivo;
- b) O Conselho de Administração.

Artigo 4º

(Director Executivo)

1. O Director Executivo é o órgão singular de direcção que representa e dirige o FCS e executa as deliberações do Conselho de Administração.

2. Ao Director Executivo compete designadamente propor e executar os instrumentos de gestão previsional, os regulamentos internos e prestar contas.

3. O cargo de director executivo é exercido, por inerência, pelo Presidente do Instituto das Comunidades.

Artigo 5º

(Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração do FCS é o órgão deliberativo colegial é composto pelo Director Executivo e por mais dois (2) membros nomeados pela entidade que superintende o Instituto das Comunidades.

2. Incumbe ao Conselho de Administração, nomeadamente aprovar os projectos de instrumentos de gestão previsional de regulamentos internos e de documentos de prestação de contas.

Artigo 6º

(Serviços de apoio)

Os serviços administrativos e financeiros do FCS são assegurados pelos serviços de apoio do Instituto das Comunidades.

CAPÍTULO III

Gestão económica e financeira

Artigo 7º

(Autonomia financeira)

O FCS dispõe de orçamento privativo e em cuja execução arrecada receitas e efectua despesas.

Artigo 8º

(Autonomia patrimonial)

O FCS administra o património que lhe é afecto constituído por bens, direitos e obrigações resultantes do exercício das suas actividades.

Artigo 9º

(Receitas)

Constituem receitas do FCS:

- a) As transferências do Orçamento do Estado;
- b) As receitas consulares que lhe forem consignadas na lei;
- c) Os donativos de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) As demais receitas que lhe couberem por lei.

Artigo 10º

(Despesas)

Constituem despesas do FCS os encargos com o seu funcionamento e os inerentes à realização das suas atribuições, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens e equipamentos de que disponha para o efeito.

Veio requerer o seu reconhecimento como entidade com personalidade jurídica;

Com fundamento de que se trata de uma associação de fim não lucrativo, e que se propõe como objectivo contribuir para o desenvolvimento dos seus membros e das comunidades onde estão inseridos, a defesa e promoção da pecuária caprina;

Tendo juntado, para o efeito, os seguintes documentos:

1. Certidão de Escritura Pública.
2. Acto de constituição da associação.
3. Acta da Assembleia Constitutiva.
4. Estatutos da Associação.

Assim e porque da análise do processo se constata que estão reunidos todos os requisitos e foram cumpridas todas as formalidades;

Ao abrigo do disposto no artigo 10º, nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Criadores e Produtores de Leite de Cabra do Porto Novo, CABRALINDA.

Gabinete da Ministra da Justiça e Administração Interna, 8 de Outubro de 2001. — A Ministra, *Cristina Fontes Lima*.

Despacho

A Associação de Camponesas de Gil Bispo, abreviadamente designada por ODJO BIBO, com sede social em Gil Bispo, na Cidade de Assomada do Concelho de Santa Catarina, na Ilha de Santiago;

Veio requerer o seu reconhecimento como entidade com personalidade jurídica;

Com fundamento de que se trata de uma associação de fim não lucrativo, e que se propõe como objectivo proporcionar o desenvolvimento da pecuária, da agricultura e avicultura na comunidade e promover apoiar e concretizar programas e acções que visem o desenvolvimento da mulher no campo e a melhoria das condições habitacionais dos camponeses que residam na zona;

Tendo juntado, para o efeito, os seguintes documentos:

1. Certidão de Escritura Pública.
2. Acto de constituição da associação.
3. Acta da Assembleia Constitutiva.
4. Estatutos da Associação.

Assim e porque da análise do processo se constata que estão reunidos todos os requisitos e foram cumpridas todas as formalidades;

Ao abrigo do disposto no artigo 10º, nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Camponesas de Gil Bispo, abreviadamente designada por ODJO BIBO.

Gabinete da Ministra da Justiça e Administração Interna, 8 de Outubro de 2001. — A Ministra, *Cristina Fontes Lima*.

Despacho

A Associação dos Serviços Sociais e Culturais dos Trabalhadores do Município de São Filipe, com sede social na Cidade de São Filipe na Ilha do Fogo;

Veio requerer o seu reconhecimento como entidade com personalidade jurídica;

Com fundamento de que se trata de uma associação de fim não lucrativo, e que se propõe como objectivo promover a acção social e económica, fomentar a formação cultural, social e profissional de todos os associados e apoiar a criação e desenvolvimento de agrupamentos artísticos;

Tendo juntado, para o efeito, os seguintes documentos:

1. Certidão de Escritura Pública.
2. Acto de constituição da associação.
3. Acta da Assembleia Constitutiva.
4. Estatutos da Associação.

Assim e porque da análise do processo se constata que estão reunidos todos os requisitos e foram cumpridas todas as formalidades.

Ao abrigo do disposto no artigo 10º, nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Serviços Sociais e Culturais dos Trabalhadores do Município de São Filipe.

Gabinete da Ministra da Justiça e Administração Interna, 8 de Outubro de 2001. — A Ministra, *Cristina Fontes Lima*.

Despacho

A Associação de Andebol do Fogo, abreviadamente designada por AAF, com sede social na Cidade de São Filipe na Ilha do Fogo;

Veio requerer o seu reconhecimento como entidade com personalidade jurídica;

Com fundamento de que se trata de uma associação de fim não lucrativo, e que se propõe como objectivo dirigir, promover e incentivar a prática do andebol na Ilha do Fogo e participar na definição da política desportiva a nível da Ilha.

Tendo juntado, para o efeito, os seguintes documentos:

1. Certidão de Escritura Pública.
2. Acto de constituição da associação.
3. Estatutos da Associação.

Assim e porque da análise do processo se constata que estão reunidos todos os requisitos e foram cumpridas todas as formalidades.

Ao abrigo do disposto no artigo 10º, nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Andebol do Fogo, abreviadamente designada por AAF.

Gabinete da Ministra da Justiça e Administração Interna, 8 de Outubro de 2001. — A Ministra, *Cristina Fontes Lima*.

Despacho

A Associação Amimudjêr Midjôr, abreviadamente designada por AAM, com sede social nesta Cidade da Praia ;

Veio requerer o seu reconhecimento como entidade com personalidade jurídica;

Com fundamento de que se trata de uma associação de fim não lucrativo com carácter comunitário e que se propõe como objectivo promover, formar e desenvolver as iniciativas das mulheres e desenvolver actividades sócio-culturais e recreativas em vista à criação de fundos de solidariedade para com as mães trabalhadores.

Tendo juntado, para o efeito, os seguintes documentos:

1. Certidão de Escritura Pública.
2. Acto de constituição da associação.
3. Acta da Assembleia Constitutiva.
4. Estatutos da Associação.

Assim e porque da análise do processo se constata que estão reunidos todos os requisitos e foram cumpridas todas as formalidades;

Ao abrigo do disposto no artigo 10º, nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Amimudjêr Midjôr, abreviadamente designada por AAM.

Gabinete da Ministra da Justiça e Administração Interna, 8 de Outubro de 2001. – A Ministra, *Cristina Fontes Lima*.

Despacho

A Associação de Agricultores e Criadores de Gado– Agro Grande abreviadamente designada por DJUNTA MON, com sede social em Monte Grande, do Concelho de São Filipe, na Ilha do Fogo;

Veio requerer o seu reconhecimento como entidade com personalidade jurídica;

Com fundamento de que se trata de uma associação de fim não lucrativo, e que se propõe como objectivo proporcionar o desenvolvimento da pecuária, da agricultura e da avicultura em Monte Grande e promover a medicina preventiva e curativa em espécies existentes na zona;

Tendo juntado, para o efeito, os seguintes documentos:

1. Certidão de Escritura Pública.
2. Acto de constituição da associação.
3. Estatutos da Associação.

Assim e porque da análise do processo se constata que estão reunidos todos os requisitos e foram cumpridas todas as formalidades;

Ao abrigo do disposto no artigo 10º, nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Agricultores e Criadores de Gado– Agro Grande abreviadamente designada por DJUNTA MON.

Gabinete da Ministra da Justiça e Administração Interna, 10 de Outubro de 2001. – A Ministra, *Cristina Fontes Lima*.

Despacho

A Associação de Soliariedade e Apoio ao Desenvolvimento de Chã de Alecrim, com sede social na Cidade do Mindelo, na Ilha de São Vicente;

Veio requerer o seu reconhecimento como entidade com personalidade jurídica;

Com fundamento de que se trata de uma associação de fim não lucrativo, e que se propõe como objectivo a promoção, o apoio e o desenvolvimento de projectos sociais na zona de Chã de Alecrim,

Tendo juntado, para o efeito, os seguintes documentos:

1. Certidão de Escritura Pública.
2. Acto de constituição da associação.
3. Estatutos da Associação.

Assim e porque da análise do processo se constata que estão reunidos todos os requisitos e foram cumpridas todas as formalidades;

Ao abrigo do disposto no artigo 10º, nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Soliariedade e Apoio ao Desenvolvimento de Chã de Alecrim.

Gabinete da Ministra da Justiça e Administração Interna, 10 de Outubro de 2001. – A Ministra, *Cristina Fontes Lima*.